



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20222700400001 – BPM 12.009
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0010/2023
RECORRENTE : RODRIGUES COM. VAREJ. DE PROD. ALIMENTÍCIOS
LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 202/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DIVERGENTE

A autuação ocorreu em razão de sujeito deixar de apurar valores de imposto devido por ter registrado como substituição tributária mercadorias que são do regime normal de apuração conforme demonstrado no relatório em anexo. Foram indicados para a infringência o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via DET por meio eletrônico em 24/02/2022 conforme fls. 03-04. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 23/3/2022, fls. 18-58. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 65-72 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 06/01/2023 via eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, fl. 01-02 do documento DET.

O Recurso de Ofício trouxe que a Julgadora Singular excluiu da base de cálculo os valores referentes ao leite/creme de leite produzido em Rondônia e o açúcar. De um tributo de R\$ 218.047,65, declarou indevido o valor de R\$ 104.304,05 e devido o valor R\$ 113.743,60.

Portanto o crédito tributário foi alterado de R\$ 587.292,45 para somente o valor de R\$ 302.644,74.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

É indevido o valor de R\$ 284.647,71.

O autuante foi cientificado, fl. 74 e decidiu não se manifestar.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 06/02/2023 (fls. 75-112) contestando a decisão “a quo”, argumentando do auto de infração, acusação indevida produto leite produzido em Rondônia é isento – incongruência entre os elementos consignados na peça básica. (erro na aplicação da sanção, falta de provas), da cobrança indevida produto gelo em barra, dos demais produtos relacionados na tabela elaborada pelo fisco também estão com cobrança injusta (produtos produzidos na padaria), cobrança com erro – taxa de serviço de entrega é prestação de serviço, incerteza quanto a infração imputada – ERRO NA ELABORAÇÃO DAS PLANILHAS: planilha (apuração rodrigues) as tabelas elaboradas no Exel para embasar o auto de infração não confere com relatório de auditoria, presunção indevida e contrária ao posicionamento do tribunal administrativo, precariedade de prova da acusação, excesso de vícios, falta de provas e cerceamento do direito de defesa, trabalho em desacordo com as normas do próprio fisco, multa confiscatória e ofensa ao princípio da razoabilidade, erro na aplicação da sanção e do pedido

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

Com relação ao voto proferido pelo emitente julgador relator, concordo com os argumentos ali apresentados que deve prevalecer a autuação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS do rol de notas fiscais elencadas em planilha anexada. Todavia, o sujeito passivo comprovou que recolheu fora da conta gráfica o tributo relativo ao açúcar, que as taxas de entrega são serviços não abrangidos pelo ICMS e que somente deve recolher tributo sobre o leite não produzido em Rondônia a partir de 01/09/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Destarte, não houve presunção, pois o autuante elaborou planilha Excel – Tabela Dinâmica que traz todos os valores elencados que o sujeito passivo não se desincumbiu de recolher o tributo devido. Porém, deve ser retirado do lançamento o valor relativo ao biscoito “cueca virada” considerado como já tributado por substituição tributária

Portanto, o sujeito passivo trouxe fato modificativo que amparasse o seu direito.

Nesse sentido, no caso do valor de R\$ 587.292,45, só será devido o valor de **R\$ 264.474,13, conforme Tabela abaixo.**

| APURAÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PARECER | | | |
|---|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| | PEÇA BÁSICA | IMPROCEDENTE | PROCEDENTE |
| TRIBUTOS | R\$ 218.047,65 | R\$ 118.623,42 | R\$ 99.424,23 |
| MULTA | R\$ 263.767,17 | R\$ 144.755,58 | R\$ 119.011,59 |
| JUROS | R\$ 34.469,44 | R\$ 18.930,94 | R\$ 15.538,50 |
| ATU. MONETÁRIA | R\$ 71.008,19 | R\$ 40.508,37 | R\$ 30.499,82 |
| TOTAL | R\$ 587.292,45 | R\$ 322.818,32 | R\$ 264.474,13 |

Em face de todo o exposto, respeitando o entendimento em contrário do douto julgador relator, conheço de ambos os Recursos interpostos, para negar provimento ao Recurso de Ofício e dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, com alteração do valor do crédito tributário devido.

Porto Velho-RO, 08 de fevereiro de 2024.

Juarez Barreto Macedo Junior
RELATOR/JULGADOR DIVERGENTE

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700400001 - E-PAT: 012.009
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº. 009/2024
RECORRENTE : RODRIGUES COM. VAREJISTA DE PROD. ALIM. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 220/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 005/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – MERCADORIAS TRIBUTADAS – REGISTRADAS INDEVIDAMENTE COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA** – Deve prevalecer a autuação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS do rol de notas fiscais elencadas em planilha anexada. O sujeito passivo comprovou que recolheu fora da conta gráfica o tributo relativo ao açúcar, que as taxas de entrega são serviços não abrangidos pelo ICMS e que somente deve recolher tributo sobre o leite não produzido em Rondônia a partir de 01/09/2020. Não houve presunção, pois o autuante elaborou planilha Excel – Tabela Dinâmica que traz todos os valores elencados que o sujeito passivo não se desincumbiu de recolher o tributo devido. Retirado do lançamento o valor relativo ao biscoito “cueca virada” considerado como já tributado por substituição tributária. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, com alteração do valor do crédito tributário devido. Recurso de Ofício Desprovido e Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, por desempate do Presidente, negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 22/02/2022: R\$ 587.292,45

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE
*R\$ 264.474,13

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Divergente